



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0060012-70.2019.8.06.0163**
 Classe: **Ação Civil Pública Cível**
 Assunto: **Liminar**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Município de São Benedito, a qual objetiva compelir o demandado a implementar medidas imediatas no sentido de regularizar a prestação de serviços relativos ao saneamento básico e ao manejo e despejo de resíduos sólidos.

Alega a parte autora, em síntese:

A) No dia 25 de setembro do ano de 2013, o Ministério Público procedeu, por meio do Núcleo de Apoio Técnico, a uma vistoria, na qual foi concluído que, no Município de São Benedito, a universalização das atividades de saneamento básico, em especial, o esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, permanecem em níveis incipientes.

B) Segundo o relatório, "o município ainda utiliza o sistema de fossa séptica como solução individual na zona rural e nos bairros não beneficiados pelo sistema de esgotamento sanitário, bem como o lançamento do esgoto a céu aberto. O manejo dos resíduos também é inadequado, sem qualquer preocupação na mitigação dos impactos ambientais na prática irregular". Exsurge do relatório, outrossim, que a "ausência de tratamento de esgoto de forma eficiente e a disposição irregular dos resíduos sólidos geram passivos ambientais e sociais, notadamente, na contaminação do solo, das águas subterrâneas, comprometendo também a saúde pública através do surgimento de doenças do trato digestivo, dentre outras".

C) Procedida vistoria no "lixão" de São Benedito, o NAT constatou que o município "não segue as normas operacionais vigentes e é feita a céu aberto, ainda que com a abertura de valas", assim como está localizado em evidente proximidade de núcleos residenciais. constatou ainda que o município de São Benedito destina seus resíduos sólidos, urbanos e domiciliares de forma INADEQUADA, em área não licenciada pelo Órgão Ambiental, em parte, a céu aberto, dentre outras irregularidades. O núcleo auferiu ainda que os resíduos são depositados na área, sem qualquer medida de impermeabilização do terreno. Ao final do relatório, o NAT asseverou a necessidade de o município incluir, dentre as suas atividades de controle, a fiscalização do manejo desse material, coibindo a queima a céu aberto e não controlada.

D) Não obstante o ultrapassee de quase quatro anos, desde a orientação do NAT, o município não promoveu ou adotou nenhuma medida efetiva e capaz de regularizar o saneamento básico da cidade, postergando, desse modo, a escorreita prestação de um serviço que, como o próprio nome assim o diz, é básico.

E) O NAT, encaminhou o relatório da vistoria realizada em 20 de outubro do ano de 2018, cuja conclusão foi 1) Com relação ao esgotamento sanitário: a) O Sistema não possui Licença Ambiental; b) O efluente está em desacordo com os padrões ambientais, uma vez que,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

mesmo excedendo o valor máximo permitido para Escherichia coli e Sólidos Suspensos Totais, o efluente está sendo descartado no Rio Arabê, alterando a vitalidade do corpo hídrico; c) Não foi apresentada outorga de direito de uso do Rio Arabê como corpo receptor; d) Verificou-se, na zona urbana, pontos onde se percebe esgotos correndo a céu aberto e contaminando o córrego. 2) Com relação à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: a) O município dispõe seus resíduos a céu aberto ("lixão"), em terreno não licenciado. 3) Com relação à drenagem e manejo de águas pluviais: a) Constatou-se pontos de alagamentos na zona urbana.

A inicial fora recebida, ainda no início do ano de 2020, tendo sido determinada a citação dos requeridos. Naquela ocasião, optei por postergar a análise dos pedidos liminares ministeriais, em razão da complexidade e da amplitude das medidas então reclamadas, na inicial.

Até a presente data, contudo, não houve qualquer indicativo de que a situação tenha recebido a devida atenção por parte das autoridade municipais.

Ao contrário, sobreveio aos autos nova petição ministerial informando (corretamente) que não houve o devido andamento deste processo e que novos ilícitos ambientais ocorreram e acontecem no âmbito do Município de São Benedito, sobretudo na comunidade de Xique-xique, onde estão sendo inadequadamente descartados resíduos sólidos municipais (inclusive hospitalar), simplesmente deixados à céu aberto, possibilitando até mesmo ocorrência de incêndios e outros danos ao meio ambiente e à saúde dos moradores daquela localidade.

Juntou vídeos e fotos do local indicado.

Ao final, pede o Ministério Público a reapreciação do pleito liminar, diante dos novos elementos trazidos aos autos, a emenda da inicial para incluir os Secretários de Meio Ambiente e Infraestrutura do Município de São Benedito – CE.

É o relatório. Decido.

Efetivamente, o caso exige novo olhar judicial, diante das novas provas trazidas aos autos.

De início, tenho que existem fundados elementos de prova a indicar a necessidade de inclusão dos Secretários de Meio Ambiente e Infraestrutura no polo passivo desta ação, razão pela qual recebo a inicial também neste ponto, determinando a citação dos mesmos, para, querendo, contestar no prazo legal.

Com relação aos pedidos liminares, vale dizer, preconiza a Carta Magna em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos

Em observância aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) editou a Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que determina:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais." [grifo próprio]

Já no artigo 2º, a mesma resolução estabelece:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

[...]

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;" [grifo próprio]

A Resolução nº 308, de 21 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que *trata do Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte*, deixa claro, mesmo que nos seus "considerandos", além da necessidade de prévio licenciamento ambiental para a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o fato de que "*a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça a saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações.*"

O Direito Ambiental reflete-se justamente em toda a proteção normativa ao meio ambiente equilibrado em todos os graus de hierarquia da legislação pátria, de forma que, tanto a lei quanto a doutrina reconhecem que a efetividade da proteção deste bem se dá pelo caráter **preventivo**, tendo em vista ser patente que o desequilíbrio natural é de difícil ou impossível reparação; seja pelo grau técnico que se exige e a consequente impossibilidade financeira do poluidor arcar com a correção, seja pela irreversibilidade da alteração que ocorreu.

Por estes motivos, dois princípios são consagrados nesta matéria:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

1) o princípio da **prevenção** (precaução ou cautela): que decorre do princípio nº 15 da Declaração do Rio 92 e é consagrado no artigo 2º, incisos I, IV e IX, da Política Nacional do Meio Ambiente; que visa proteger o meio ambiente, devendo ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

2) o princípio do *in dubio pro meio ambiente*: que consiste na preponderância do interesse maior da sociedade em detrimento do interesse individual.

O art. 30, inciso V da CF/88 dispõe:

Art. 30. Compete ao Município: (...) V - "Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

A lei estadual nº 13103/2001, nos arts. 11, 12, 14 e 44 preconizam:

Artigo 11. A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas: · I - a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte; II - a minimização dos resíduos gerados; III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos; · IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados; · V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos; VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e · VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Artigo. 12. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos: ILANÇAMENTO IN NATURA A CÉU ABERTO; II - QUEIMA A CÉU ABERTO; III - lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagos, praias, mar, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação com períodos de recorrência de cem anos; IV - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados; V - SOLO E O SUBSOLO SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADOS PARA ARMAZENAMENTO, ACUMULAÇÃO OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE SUA DISPOSIÇÃO SEJA FEITA DE FORMA TECNICAMENTE ADEQUADA, DEFINIDA EM PROJETOS ESPECÍFICOS, OBEDECIDAS AS CONDIÇÕES E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR OCASIÃO DO LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL; (...)

Artigo.14. O transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverão ocorrer em condições que garantam a proteção à saúde pública, à preservação ambiental e a segurança do trabalhador”.

“Artigo.44 No caso de ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução das medidas corretivas será: I-do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; II-do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos III - do gerenciador de unidades receptoras, nos acidentes ocorridos em suas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

instalações”.

No que se refere à destinação dos resíduos sólidos, a lei nº 12.305/2010, em seu art. 10, incumbiu aos municípios a gestão integrados resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios.

Os arts. 47 e 48 do referido diploma legal asseveram algumas ações ditas como prejudiciais ao meio ambiente:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

No que tange ao tema, dispõe a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO – DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INADEQUADO – DANO AMBIENTAL – OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER – CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE. Restando demonstrado que o Município vem utilizando de um local inadequado para fins de depósito de resíduos sólidos (lixo), diretamente no solo, sem qualquer estudo prévio, monitoramento, tratamento ou licenciamento, em contrariedade às normas que regem a espécie, causando danos e degradação ao meio ambiente, o Poder Judiciário pode determinar que a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Município, construa um aterro sanitário adequado, promova a recuperação da área degradada e promova medidas necessárias para dirimir os impactos ambientais na área atualmente utilizada para despejo de lixo até que o aterro sanitário seja construído. (AC Nº 1.0183.06.109679-2/003, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª C. Cível, j. 30/09/2008, p. 17/10/2008).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. LIXÃO. DESPEJO ASSISTEMÁTICO E DESORGANIZADO, POR PARTE DO MUNICÍPIO, DO LIXO RECOLHIDO NA CIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NAS OPÇÕES POLÍTICO-GOVERNAMENTAIS DO ENTE PÚBLICO. RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS DETERMINADAS EM SENTENÇA. EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. No caso concreto e específico, todo o contexto fático- probatório, em especial as fotos de fls. 20-27, está a revelar uma displicência no despejo de lixo incompatível com o zelo pelo meio ambiente que dever nortear a conduta da Administração Pública. A questão, ao contrário do que argumenta o Município, não se relaciona com opção de política pública (ou ação político- governamental), nem tampouco com disponibilidade financeira do Município, pois não é dado ao ente público se portar com displicência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

e desleixo em relação à efetiva proteção ao meio ambiente. No contexto fático desta presente Ação, imperiosa a necessidade de ser garantido, face ao princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, a concreta aplicação do art. 225 da Constituição da República, segundo o qual “todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (AC N° 1.0647.04.042173-5/001, 1ª C. CÍVEL, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 25/09/2007, p.09/10/2007).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. Constatada a existência de prejuízos ao meio ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inapropriado, tendo agido o Município contrariamente às normas definidas pelas autoridades ambientais competentes, é plenamente admissível, além de inevitável, sua condenação, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas a recuperação da área degradada, em cumprimento aos artigos 2º, VIII, e 4º, VII, da Lei n. 6938/1981. (TJMG, AC N° 000.234.112-1/00, Rel. Des. Brandão Texeira).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO EM CÉU ABERTO- DANO AO MEIO AMBIENTE - IRREGULARIDADE. Com a Constituição de 1988 a proteção ao meio ambiente passou a ter grande importância social, tendo seu agressor obrigação de reparar o dano causado. (TJMG, AC N° 1.0486.03.000150-8/001, 4ª C. Cível, Rel. Des. Carreira Machado, j.05/08/2004, p.02/09/2004).

No que se refere à obrigação do Município recuperar área degradada pelo atual lixão, o art. 14 § 1º, da Lei 6.938/81 preconiza que no que tange aos danos ambientais, a responsabilidade civil é objetiva:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso).

Verifica-se que a legislação ambiental adotou a teoria do risco integral, que relata que aquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo, independentemente de culpa do agente da licitude de sua conduta, do caso fortuito e da força maior. Assim, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta demonstrar o evento danoso e do nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado.

O regramento legal acima citado deixa evidente o objetivo do ordenamento jurídico, que é impedir que ilícitos ambientais como os indicados nestes autos possam ocorrer. Os administradores municipais precisam se adequar a estas disposições legais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

No que tange aos pedidos iniciais, em caráter liminar, tenho que a amplitude da pretensão pode ser, neste momento, equacionada para buscar a imediata adequação municipal quanto ao modo de descarte dos resíduos sólidos municipais.

Não se pode negar que todos os Entes federativos brasileiros encontram-se em débito com a política nacional de saneamento ambiental. Trata-se de fato notório, em todo o âmbito nacional. Não se desconhece também que a implementação de adequado sistema de distribuição de água, coleta municipal de esgoto, adequada coleta e descarte de resíduos sólidos exigem tempo e dinheiro. Entretanto, um primeiro passo promissor deveria ser uma concreta e séria disposição municipal em perseguir essas melhorias.

No caso deste Município, em que pesem as informações já presentes nos autos, remetidas administrativamente ao *Parquet*, o que se observa é o lamentável despejo de lixo municipal, inclusive lixo hospitalar, diretamente sobre o solo, permitindo intervenções indevidas de todo tipo, como realização de queimadas, contato de pessoas com o material. A postura administrativo-ambiental, por ação ou omissão, é inconcebível!

Assim, os fatos alegados na petição intermediária e seus novos elementos, somados às provas carreadas aos autos, em especial as perícias do NAT, relatórios e estudos, dão conta que é preciso impedir a permanente situação de ilícito ambiental, neste instante, sobretudo em relação aos descarte dos resíduos sólidos locais.

Quanto aos requisitos, ressalta-se estarem amplamente demonstrados: o *fumus boni iuris* está consubstanciado nos Laudos Técnicos iniciais, fotos e vídeos; já o *periculum in mora* concentra-se no recorrente dano ao meio ambiente e à saúde pública, prejuízos esses que, se não atacado o ato ilícito, tornar-se-ão cada dia maiores, o que caracteriza o risco na permanência da situação atual.

Assim, é que o artigo 12 da Lei 7.347/85 é claro ao estabelecer que “poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia.”, análise esta que deve ser feita em conjunto com o previsto no artigo 300 do CPC, onde se permite que a tutela jurisdicional seja concedida antecipadamente, de forma a gerar seus efeitos logo de início, desde que presentes dois pressupostos, quais sejam, o *periculum in mora* (possibilidade de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido no mérito) e o *fumus boni iuris* (prova inequívoca do direito pleiteado).

Vale dizer, o Município precisa se esforçar para se adequar as regras da política nacional de saneamento ambiental, sobremaneira a coleta local de resíduos. Estão em jogo a saúde da população assim como a preservação do meio ambiente.

Tenho, pois, como inarredável a necessidade de medida liminar, no caso em tela, pois os danos vividos dia após dia pela sociedade são incalculáveis. Não resta dúvidas de que a saúde pública encontra-se ameaçada. Aliás, a saúde pública já foi lesada com a prática in voga.

O TJMG decidiu:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO IRREGULAR. DANO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

AMBIENTAL COMPROVADO. Constatada a existência de prejuízos ao meio ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inapropriado, tendo agido o Município contrariamente às normas definidas pelas autoridades ambientais competentes, é plenamente admissível, além de inevitável, sua condenação, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas a recuperação da área degradada, em cumprimento aos artigos 2º, VIII, e 4º, VII, da Lei n. 6938/1981. (TJMG, AC N° 000.234.112-1/00, Rel. Des. Brandão Texeira).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO EM CÉU ABERTO- DANO AO MEIO AMBIENTE - IRREGULARIDADE. Com a Constituição de 1988 a proteção ao meio ambiente passou a ter grande importância social, tendo seu agressor obrigação de reparar o dano causado. (TJMG, AC N° 1.0486.03.000150-8/001, 4ª C.Cível, Rel. Des. Carreira Machado, j.05/08/2004, p.02/09/2004).

GRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.. DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO E EM LOCAL PRÓXIMO A ÁREA URBANA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CARATERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. Havendo elementos nos autos demonstrando que o depósito de lixo - lixão - do município representa um risco para o meio ambiente e para a população, faz-se mister a concessão da medida liminar para que sejam tomadas as medidas determinadas pelo órgão competente. (TJMG, AI N° 1.0134.09.128880-0/001, 3ª C.Cível, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 09/12/2010, p. 18/01/2011).

Assim, diante do exposto, concedo a medida liminar, a fim de compelir o Ente réu, neste momento:

- 1) Providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a abertura de valas sépticas no local aonde o lixo vem sendo depositado ou em outro local eventualmente indicado pelo órgão autoridade ambiental municipal e estadual, considerando-se o nível do lençol freático e a impermeabilização de fundo, com a alocação, compactação e o aterramento (cobertura com terra) dos resíduos sólidos em sua totalidade, tudo em conformidade com orientação do Órgão Ambiental Estadual;
- 2) Implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sistema de coleta seletiva em conformidade com a ABNT- NBR 12980, adotando pontos de entrega voluntária e estabelecendo o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, atendendo ao CONAMA 275/2001, que estabelece: AZUL- papel/ papelão; VERMELHO- plástico; VERDE- vidro; AMARELO- metal; PRETO- madeira; LARANJA- resíduos perigosos; BRANCO- resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde; ROXO- resíduos radioativos; MARROM- resíduos orgânicos; CINZA- resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação;
- 3) Fornecer equipamentos de proteção individuais, a saber: capacete, óculos de proteção, protetor auricular, mascara com filtro para gases, luvas, macacões, botas etc, aos servidores que atuam diretamente na área, uma vez que a área é totalmente insalubre;
- 4) Adoção de medidas para impedir o acesso de terceiras pessoas e animais no atual lixão;
- 5) Adoção, em 30 dias, de todas as medidas necessárias para o licenciamento ambiental



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

do aterro sanitário junto ao órgão ambiental competente, comprovando-se nos autos a obtenção do respectivo certificado;

6) Construção e implantação do aterro sanitário em local apropriado e relativamente distante de pontos residenciais ou comerciais, e, em seguida, iniciar suas atividades, dando a destinação adequada aos resíduos sólidos urbanos, mediante o cumprimento das exigências legais e de todas as condicionantes fixadas pelo órgão ambiental competente, em 180 dias, encerrando, assim, o depósito irregular de resíduos no atual lixão;

7) Promoção, em intervalos não superiores a 72 (setenta e duas) horas, da compactação e o aterramento nas valas próprias de todo e qualquer espécie de resíduos sólidos que doravante forem depositados no local;

8) Abstenção de promover, bem como adoção de providências fiscalizatórias impeditivas de incineração dos resíduos sólidos já existentes bem como dos que vierem a ser depositados no local;

9) Elaboração, por meio de profissional habilitado, Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) do atual lixão, com respectivo cronograma de execução, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente e contemplar no mínimo: a implantação de cerca viva e sistema de drenagem pluvial com estrutura de dissipação; aterramento; sistema de coleta e tratamento de chorume, assim como drenos de gases; revegetação; sinalização e previsão do uso futuro da área, no prazo de 6 (seis) meses;

10) Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o conteúdo mínimo previsto no art. 19, da Lei 12.305/2010, além de tópicos específicos que contemplem programas de gerenciamento dos seguintes resíduos: Construção Civil; Serviços de Saúde; Perigosos, inclusive pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, óleos lubrificantes (inclusive embalagens), produtos eletroeletrônicos (e seus componentes) e agrotóxicos (inclusive embalagens); pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 (seis) meses;

11) Para garantir o cumprimento da liminar, fixo multa cominatória diária e pessoal ao Sr. Prefeito Municipal, responsável pela Administração local, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos, por meio de depósito em conta bancária no Banco revertida em benefício do FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS na conta nº:23.291-2, Agência nº 0008-6 Banco do Brasil; e

12) Notifique-se à a Superintendência Estadual de Meio Ambiente – SEMACE para que promova fiscalização no intuito de verificar se estão sendo observadas as determinações judiciais;

Citem-se os réu incluídos no polo passivo, para contestar, no prazo legal. Encaminhem-se os autos à Delegacia de polícia a fim de que Autoridade Policial instaure peça informativa objetivando a apuração da prática de crime ambiental em relação aos fatos versados nestes autos.

Ciência ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

Vara Única da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88) 3626-1435, Sao Benedito-CE - E-mail: benedito@tjce.jus.br

Expedientes necessários.

Sao Benedito/CE, 21 de julho de 2020.

Cristiano Sousa de Carvalho
Juiz de Direito